

Câmara Criminal

Setembro/2020

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- > Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- > Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- > Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- > Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- > Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi Membro



Des. Elcio Mendes Presidente



Des. Samoel Evangelista Membro

Eduardo de Araújo Marques Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira Horário: 8h

Clique no número do acórdão para acessar o documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
<u>31.659</u>	PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. AFASTAMENTO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VALORES. RESTITUIÇÃO. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA.	7
<u>31.683</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) PARA O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA APLICAR O QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.	7
<u>31.688</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS CORTES SUPERIORES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EX OFFICIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.	7
<u>31.704</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DANO SIMPLES. PENA BASE. REDUÇÃO. CAUSA AUMENTO. EXCLUSÃO. CUSTAS. ISENÇÃO.	8
<u>31.730</u>	PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS.	8
31.737	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. MORTE DO AGENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.	9
31.750	CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP.	9
<u>31.775</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO DATIVO. PLEITO MINISTERIAL DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CRITÉRIOS BALIZADORES. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO.	10
<u>31.780</u>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO MINISTERIAL. REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA.	10
31.790	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO.	11
<u>31.791</u>	HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.	11
<u>31.795</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	12

	DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PENA BASE. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. INVIABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME. MODIFICAÇÃO.	
<u>31.842</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.	12
<u>71.765</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO DO VETOR 'CONDUTA SOCIAL'. VIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO QUANTUM REDUTOR DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA ATENUANTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE MAIOR GRAVIDADE. INVIABILIDADE. CAUSAS ESPECIAIS DESCRITAS EM PARÁGRAFOS DIVERSOS. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO CUMULATIVO. AFASTAR CONCURSO MATERIAL PARA RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA. ADMISSIBILIDADE. MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LOCAL E MODUS OPERANDI.	13

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS – SETEMBRO	14
Gráfico II	JULGADOS – SETEMBRO	15



Acórdãos

Acórdão nº 31.659

Apelação Criminal nº 0003040-85.2020.8.01.0001 Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Samoel Evangelista Revisor : Des. Pedro Ranzi

NEVISOI . Des. Peuto Ratizi

Apelante : Alcemir Alencar do

Nascimento

Apelado : Ministério Público do

Estado do Acre

Advogado : Jair de Medeiros Advogado : Carlos Roberto

Lima de Medeiros

Promotora de Justiça : Joana D´Arc Dias Martins Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Receptação. Existência de provas da materialidade e da autoria. Afastamento do pleito de absolvição. Valores. Restituição. Origem lícita não comprovada.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.
- A restituição dos valores apreendidos exige a comprovação de que estes têm origem lícita, ônus que incumbe ao interessado.
- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003040-85.2020.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 4 de setembro de 2020

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator

Acórdão nº : 31.683

Classe : Apelação Criminal nº 0000742-

23.2020.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes Revisor : Des. Samoel Evangelista Apelante : Jhon Mayk da Silva Gadelha

D. Público : Cassio de Holanda Tavares (OAB:

198943/SP)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)

Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO

DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) PARA O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA APLICAR O QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

- O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- 2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000742-23.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator

Acórdão nº : 31.688

Classe : Apelação Criminal nº 0010686-

93.2013.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante: K. R. da S. B.

D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB:

3684/RO)

Apelado : M. P. do E. do A.

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS CORTES SUPERIORES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EX OFFICIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

- 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, se os efeitos da reincidência são decorrentes de anterior condenação pelo delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06, deve-se afastá-la.
- 2. A prescrição da pretensão punitiva Estatal deve ser declarada de ofício com base na pena aplicada, quando ausente Recurso do Ministério Público postulando o aumento da reprimenda.
- 3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010686-93.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator

Acórdão nº 31.704

Apelação Criminal nº 0010999-54.2013.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante: Deuza Veríssimo das Chagas

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves

Promotor de Justiça : Dayan Moreira

Albuquerque

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de

Araújo Souza

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Incêndio com causa de aumento de pena. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Desclassificação. Dano simples. Pena base. Redução. Causa aumento. Exclusão. Custas. Isenção.

- O incêndio provocado pela apelante destruiu o patrimônio das vítimas e colocou em risco a integridade física e o patrimônio de terceiros, fazendo-se impositiva a manutenção da condenação pela prática do referido crime, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de dano simples.
- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença de circunstância judicial desfavorável à ré, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.
- Deve ser mantida a causa de aumento decorrente do crime de incêndio em imóvel destinado à habitação, quando comprovado que os fatos ocorreram nessas circunstâncias.
- Nos processos criminais, o beneficiário da justiça gratuita tem o direito à isenção das custas processuais fixadas na Sentença condenatória.
- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0010999-54.2013.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 10 de setembro de 2020

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator

Acórdão nº 31.730

Recurso em Sentido Estrito nº 0000646-

05.2020.8.01.0002

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Recorrente : Ministério

Público do Estado do Acre

Recorrido : Adrian Monteiro

Uchôa

Promotora de Justiça : Juliana Barbosa Hoff

Advogado : Aldo Rober Vivan
Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de

Araújo Souza

Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Pleito de decretação de prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos.

- Constatando-se presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva e demonstrado que em liberdade o recorrido comprometerá a ordem pública, reforma-se a Decisão que concedeu liberdade provisória.

- Recurso em Sentido Estrito provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000646-05.2020.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao mesmo, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 23 de setembro de 2020

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator

Acórdão nº : 31.737

Classe : Apelação Criminal nº 0009880-

82.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes Revisor : Des. Samoel Evangelista Apelante : Mailton da Silva Teixeira

Advogado : Cristiano Vendramin Cancian (OAB:

3548/AC)

Advogado : Uêndel Alves dos Santos (OAB:

4073/AC)

Advogado : Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC)

Advogada : Aldelaine Camilo dos Santos (OAB:

4847/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho Proc. Justica : Sammy Barbosa Lopes Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. MORTE DO AGENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Demonstrado que, durante o trâmite da apelação criminal, o Recorrente veio a óbito, resta prejudicado o recurso.
- 2. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009880-82.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido em razão da morte do agente, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Sessão por videoconferência - VV-ES/RBR-AC, 17 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator

Acórdão n. : 31.750

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001550-

14.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Gicielle Rodrigues de Souza

Advogado : Gicielle Rodrigues de Souza (OAB:

5081/AC)

Paciente: ESTEFANE SILVA DE SOUZA

Impetrado : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE

PLANTÃO DA COMARCA DE RIO BRANCO/ACRE

Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP.

- 1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva e demonstrada a necessidade da sua manutenção, não há que se falar em revogação da medida cautelar.
- 2.Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória.
- 3.Relativamente ao pedido de prisão domiciliar, a paciente não logrou êxito em comprovar a imprescindibilidade do seu cuidado às menores. Não preencheu os requisitos do Art. 318 do CPP.
- 4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001550-14.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 23 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

Acórdão n. : 31.775

Classe : Apelação Criminal n. 0000022-

82.2018.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Pedro Ranzi Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira Apelado: Manoel da Silva Gonçalves

AdvDativa : Idirlene Nogueira do Nascimento

(OAB: 4090/AC)

Apelada: Mariane Gomes Henriques

Advogada : Mariane Gomes Henriques (OAB:

4133/AC)

Apelado : Orlando da Rocha Melo Júnior

Advogado : Orlando da Rocha Melo Júnior (OAB:

3706/AC)

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO DATIVO. PLEITO MINISTERIAL DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CRITÉRIOS BALIZADORES. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO.

.Impõe-se a exclusão dos honorários advocatícios fixado em duplicidade e a fixação do valor estabelecido na sentença monocrática, levando-se em conta o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e a baixa complexidade da atuação, conforme entendimento já firmado no âmbito desta Câmara Criminal.

2.Não cabe ao Parquet Estadual postular em nome de advogado, direito indisponível, de fixação de honorários advocatícios dativo, ante a capacidade postulatória do causídico, inclusive com os recursos disponíveis no

ordenamento jurídico, razão pela qual o recurso neste ponto não merece ser conhecido.

- 3. Multa aplicada sem justa causa, advinda de nomeação incorreta, deve ser anulada, vez que os interessados possuem capacidade postulatória, Apelo conhecido e parcialmente provido.
- 4.A guia de recolhimento expedida de forma equivocada, em nome de terceiro, há de ser anulada.
- 5. Apelo parcialmente conhecido e dado provimento na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000022-82.2018.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 23 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

Acórdão n. : 31.780

Classe : Recurso Em Sentido Estrito n. 0000509-

20.2020.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Pedro Ranzi

Requerente : Ministério Público do Estado do

Acre

Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC) Requerido : João Paulo Rocha dos Santos

AdvDativa : Marlizia Maia Gondim (OAB:

5124/AC)

Requerido : Maykel William Mendes da Silva AdvDativa : Marlizia Maia Gondim (OAB:

5124/AC)

Requerido : Rógerio Furtado Santos

AdvDativo : Weverton Sobral de Moura (OAB:

5110/AC)

Requerido : Gerilto Caetano da Silva

AdvDativo : Weverton Sobral de Moura (OAB:

5110/AC)

Assunto : Direito Penal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO MINISTERIAL. REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA.

- 1. Havendo a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva dos réus, ante a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, gravidade concreta dos ilícitos, em tese, praticados, bem como, para a garantia da ordem pública, a segregação cautelar é medida impositiva.
- 2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000509-20.2020.8.01.0003, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 23 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator Acórdão n. : 31.790

Classe : Apelação Criminal n. 0002344-

49.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Pedro Ranzi Revisor : Des. Elcio Mendes Apelante : Daniel Rosa da Silva

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues

Santiago (OAB: 777/AC)

Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

- 1. Tendo o Magistrado sentenciante, de maneira adequada e devidamente fundamentada, fixado a penabase acima do mínimo legal em razão da culpabilidade, circunstâncias do crime e elevada quantidade de droga apreendida, em perfeita consonância com o art. 59 do Código Penal combinado com o art. 42 da Lei 11.343/06, não pode ser acolhido o pleito de redução da reprimenda.
- 2. Somente é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, quanto todos os requisitos legais estão atendidos, o que não ocorreu in casu.

- 3. Com a manutenção da pena privativa de liberdade em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime de cumprimento de pena deve ser mantido, qual seja, inicialmente fechado.
- 4. Para que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos o réu deve atender os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, sendo que, no presente caso, nenhum deles restou atendido.
- 5. O princípio da individualização da pena e da proporcionalidade regem a aplicação da pena de multa, não podendo a mesma ser reduzida quando o Magistrado realizou sua fixação em estrita observância às peculiaridades do caso.
- 6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002344-49.2020.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 23 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

Acórdão n. : 31.791

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001547-

59.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Patrich Leite de Carvalho

Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB:

3259/AC)

Paciente: WASHINGTON MUNIZ RIPARDO

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio

Branco - Acre

Assunto: Direito Penal

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A legislação tem previsão expressa quanto ao Recurso cabível para atacar Sentença condenatória, não sendo possível tal discussão em Habeas Corpus, impondo-se o seu não conhecimento.
- 2. Os precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça "orientam no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício".
- 3. Habeas Corpus não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001547-59.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, não conhecer do presente writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

Acórdão nº 31.795

Apelação Criminal nº 0007224-28.2013.8.01.0002

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Jonas Alves de Souza Rodrigues Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues

Santiago

Advogado : Igor Bardalles Rebouças

Promotor de Justiça : Vanderlei Batista

Cerqueira

Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Pena base. Redução. Circunstâncias judiciais negativas. Inviabilidade. Cumprimento da pena. Regime. Modificação.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merece credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se, como prova apta a respaldar a condenação do apelante.
- A condenação por fato anterior ao crime descrito na Denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, pode justificar o aumento da pena base por maus antecedentes.
- A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. O parâmetro utilizado pelo Juiz singular está de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justica.
- A fixação da pena em quantidade superior a oito anos, obriga o estabelecimento do regime fechado para o início do seu cumprimento, devendo ser afastada a postulação de regime menos rigoroso.
- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007224-28.2013.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 28 de setembro de 2020

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator

Acórdão nº : 31.842

Classe : Apelação Criminal nº 0010053-

72.2019.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes Revisor : Des. Samoel Evangelista Apelante : Rafaella Santiago da Silva

Advogado : Sidney Lopes Ferreira (OAB:

3225/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira Proc. Justica : Giselle Mubarac Detoni

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- 1. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade quando os motivos e fundamentos explanados pelo Magistrado justificam a manutenção da prisão preventiva.
- 2. Demonstrada a estabilidade e permanência na prática do delito de associação para o tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe.

- 3. É necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, para concessão do benefício.
- 4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010053-72.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 29 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator

Acórdão nº : 71.765

Classe : Apelação Criminal nº 0001130-

21.2019.8.01.0013

Foro de Origem : Feijó Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante: Ozanan do Nascimento Campos

D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB:

27714/CE)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Juleandro Martins de Oliveira Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO DO VETOR 'CONDUTA SOCIAL'. VIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. CABIMENTO.

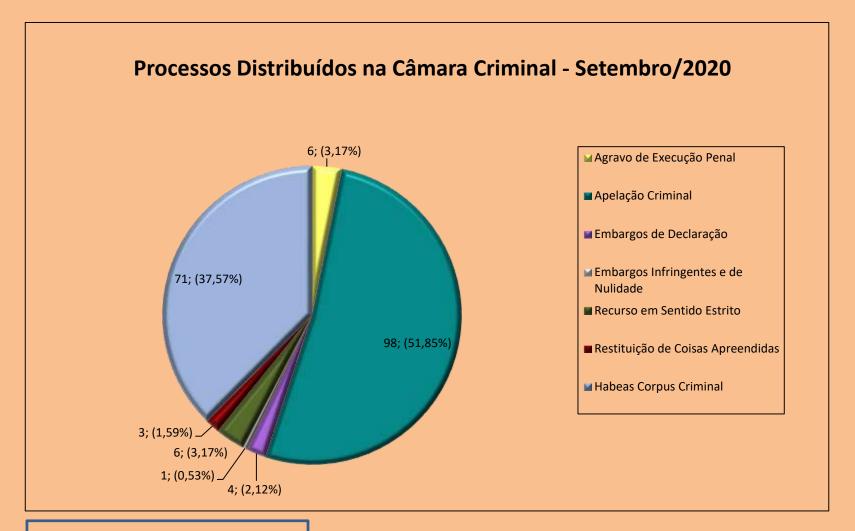
APLICAÇÃO DO QUANTUM REDUTOR DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA ATENUANTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE MAIOR GRAVIDADE. INVIABILIDADE. CAUSAS ESPECIAIS DESCRITAS EM PARÁGRAFOS DIVERSOS. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO CUMULATIVO. AFASTAR CONCURSO MATERIAL PARA RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA. ADMISSIBILIDADE. MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LOCAL E MODUS OPERANDI.

- 1. A conduta social do agente deve ser verificada com base na forma com que se comporta no meio em que convive, ou seja, família, comunidade, escola e trabalho, sendo incabível sua negativação somente em razão da existência de atos infracionais pretéritos.
- 2. Não prescinde de fundamentação a adoção de fração inferior a 1/6 (um sexto) em decorrência do reconhecimento de duas atenuantes.
- 3. Diante da incidência de duas causas de aumento previstas em parágrafos distintos, na terceira fase dosimétrica deverá haver dois aumentos cumulativos, primeiro, pelo concurso de agentes, segundo, pelo emprego de arma de fogo.
- 4. Viável o reconhecimento de crime continuado entre os delitos de roubo majorado em razão da existência do elo de continuidade na execução dos ilícitos.
- 5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

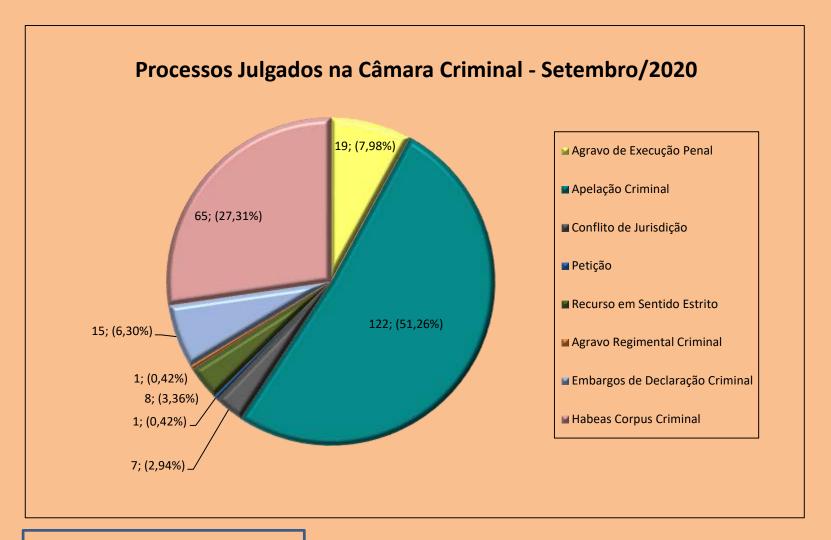
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001130-21.2019.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

De Vila Velha-ES/Rio Branco-AC, 17 de setembro de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator



Total de Processos Distribuídos: 189



Total de Processos Julgados: 238